

SEXTA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL DE 31/08/2023 A 07/09/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0814691-35.2020.8.10.0000.

EMBARGANTE: FILADELFO MENDES NETO.

ADVOGADOS: FABYO BARROS – OAB/MA N.º 15.180-A; NATÁLIA RAUGUSTO - OAB/DF N.º 63.158.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LIZE DE MARIA BRANDÃO DE SÁ.

RELATOR: DESEMBARGADOR DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM.

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: SEXTA CÂMARA CÍVEL.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos de declaração tratam-se de recurso previsto no art. 1.022 do CPC, cujo objetivo é sanar omissões, contradições, obscuridade ou erro material;

II. Presença de contradição no julgado, consubstanciada na existência de proposições paradoxais no acórdão, o qual apresentou expressa fundamentação no sentido que “*Toda a causa petendi envolve a prestação de contas do Convênio nº 1381/2002, cuja prova, obviamente, é eminentemente documental (...)*”, e, mesmo assim, reconheceu como válida a sentença objurgada, a qual foi proferida sem oportunização da juntada de novos documentos pelas partes; pleito esse expressa formulado na peça de contestação juntada aos autos de origem pelo Réu (ora-Autor desta Rescisória);

III. Acórdão que reclama integralização, a qual, a ser efetuada, leva à conclusão da existência de cerceamento do direito de defesa do Autor (Réu na ação de improbidade administrativa originária), na medida em que o magistrado decidiu a lide antecipadamente sem oportunizar a produção de provas postuladas e necessárias ao deslinde do litígio, inclusive a juntada de documento que não existia ao tempo da produção da contestação;

IV. As partes têm direito de produzir provas que entenderem necessárias para comprovarem suas alegações, em consonância com os princípios fundamentais da ampla defesa e do

com os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, sendo deferida a juntada após a produção da contestação quanto o documento se torna conhecido somente nesse momento.

V. *In casu*, tendo sido expressamente pleiteada pelo ora-Autor (Réu na ação de improbidade administrativa originária) a juntada de novos documentos, e não tendo sido oportunizada pelo julgador tal juntada, imperioso o acolhimento da pretensão rescisória para a cassação da sentença vergastada, para a realização das provas postuladas pelas partes, em atenção ao artigo 370, do CPC.

VI. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER E ACOLHER O RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Douglas Airton Ferreira Amorim, Luiz Gonzaga Almeida Filho e José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Dra. Lize de Maria Brandão de Sá.

São Luís (MA), Palácio da Justiça Clóvis Bevilácqua, sala da sessão virtual da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, de 31/08/2023 a 07/09/2023.

Desembargador DOUGLAS Airton Ferreira AMORIM
Relator

Assinado eletronicamente por: **DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM**
12/09/2023 11:06:35

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **28376308**



230912110635013000